



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000315-04.2022.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado PAULO VIEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Reexame necessário/Apeiação Cível nº 1000315-04.2022.8.26.0434
Apelantes/Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
Espólio de Paulo Vieira
Comarca: Pedregulho
Juiz de Direito: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende
Voto nº 3983

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

A Sentença julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente ao autor, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. O autor sofreu acidente de trabalho em 27/07/2018, resultando em redução da capacidade funcional da mão esquerda. O INSS apelou alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício e falta de nexo causal.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar se foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em particular a comprovação do nexo causal entre o acidente e a incapacidade laborativa do autor.

III. Razões de Decidir

Não ficou comprovado o nexo causal entre o acidente e as atividades exercidas pelo autor, nem sua incapacidade laborativa.

Ausência de prova da ocorrência do acidente e de qualquer benefício acidentário ou previdenciário concedido após o alegado acidente.

Com a revogação da tutela antecipada deferida, não se cogita de repetição de eventuais valores pagos, dado o caráter alimentar e a boa-fé do autor.

IV. Dispositivo

Dá-se provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido.

Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido na demanda acidentária movida pelo autor e seu espólio em face do INSS, para condenar o INSS à concessão do auxílio-acidente desde o dia

seguinte ao da cessação do último benefício concedido ou da citação, e ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal; juros de mora e correção monetária; abono anual; condenou a autarquia no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados por ocasião da liquidação da sentença (fls. 198/200)

Inconformado, o ente autárquico apela alegando, em síntese, que os requisitos para a concessão do benefício infortunistico não foram preenchidos, sendo o autor contribuinte individual ou facultativo, a ausência de CAT válida e ainda a inexistência de acidente de trabalho típico. Subsidiariamente, pede a observância da prescrição quinquenal; a juntada da autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020; nas hipóteses da Lei 9.099/95, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e taxas judiciárias; o desconto de eventual pagamento administrativo ou benefício inacumulável e a possibilidade de cobrança de eventuais valores pagos a título de antecipação de tutela. (fls. 218/224)

Apela também a autoria, requerendo em síntese a fixação da DIB na data do requerimento administrativo. (fls. 227/229).

Somente o autor apresentou resposta (fls. 230/232).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Conheço de ofício da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Narra o autor que sofreu acidente de trabalho em 27/07/2018, quando exercia as funções de serviços gerais na empresa Itamar Cavalini Microempresa quando teve sua mão esquerda atingida por uma serra circular, resultando do acidente Rigidez articular entre as falanges do segundo ao quarto dedos da referida mão. Hipotrofia de musculatura da mão e antebraço esquerdo. Redução parcial em movimento de extensão e flexão dos dedos. Na avaliação médica designada (fls. 116/131), valendo-se dos exames físicos e documentos constantes dos autos, além dos relatos da autora, o perito relatou:

“EXAME FÍSICO

1. Aspecto geral:

2. Somatoscopia:

a) Pele: sem anormalidades.

b) Facies: atípica.

c) Mucosas: coradas e úmidas.

d) Biotipo: longilíneo.

e) Membros superiores: múltiplas cicatrizes em região palmar esquerda e dedos. Rigidez articular entre as falanges do segundo ao quarto dedos da referida mão. Hipotrofia de musculatura da mão e antebraço esquerdo.

Redução parcial em movimento de extensão e flexão dos dedos.

Movimentação do primeiro dedo preservada. Perda de sensibilidade em mão esquerda. Movimento de pinça preservado. Membros superior direito sem anormalidades.

CONCLUSÕES:

Diante do histórico do autor, dados de exame físico, exames complementares e relatórios médicos, este perito conclui que o mesmo é portador de redução da capacidade funcional da mão esquerda. Tal conclusão está baseada na presença de sequelas de lesão que limita os movimentos da referida mão. (grifos meus).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o INSS se manifestado a fls. 136/141.

A autoria requereu o sobrestamento do feito para providenciar a habilitação dos herdeiros ante a notícia do falecimento do autor, sendo a habilitação homologada em 28/08/2024 (fls. 185).

Encerrada a instrução processual, com base no laudo e demais provas dos autos, MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, entendo que a decisão deve ser reformada.

A concessão de benefício acidentário *in casu*, é incabível, visto que não ficou comprovado o nexo causal (ou concausa) com as atividades exercidas pelo autor e sua incapacidade laborativa, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunística.

Não se encontra nos autos prova da ocorrência do referido acidente nem mesmo a data em que ocorreu, o documento de fls. 44 está ilegível, não se encontra também na CAT de fls. 42/43 informação de que efetivamente o documento tenha sido levado a protocolo junto ao INSS, não existe também na CNIS informação de eventual afastamento do trabalho pelo autor nem concessão de qualquer benefício acidentário ou previdenciário em data posterior ao alegado acidente, tendo recebido salário normalmente de agosto de 2018 até julho de 2019 (fls. Fls. 39).

Os documentos médicos juntados aos autos a fls. 45 e 46/47 são datados 11/06/2019 e 01/08/2019, aproximadamente um ano após a ocorrência do acidente, restando isolada a versão do autor quanto a ocorrência do eventual acidente.

E, segundo o posicionamento do Colendo Superior Tribunal

de Justiça: “o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ser indevido o benefício previdenciário, porquanto não ficaram comprovados o nexo causal com as atividades exercidas pelo agravante e sua incapacidade para o trabalho” (AgRg no AREsp nº 668.251/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., j. 26.05.2015, DJe 01.06.2015);

Ante a inversão do julgado, fica revogada a antecipação da tutela concedida na r. sentença.

Por fim, em relação benefício previdenciário recebido de boa-fé, não há que se falar em devolução dos valores de natureza alimentar, que foram recebidos em razão da tutela deferida e revogada, pois, em que pese o entendimento do C. STJ acerca da matéria, inclusive submetido ao regime do art. 543-C do CPC, meu posicionamento já consagrado na E. 16ª Câmara de Direito Público identifica a irrepetibilidade da verba alimentar como corolário da dignidade humana e, neste sentido, acompanha a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A Corte Constitucional já se manifestou em algumas oportunidades ratificando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do caráter alimentar de tal verba, como nos casos da Reclamação 6.944 (Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.8.2010) e do AI 808.263 (Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2011).

E, embora não se desconheça a decisão proferida pelo E. STJ no REsp nº 1.401.560 (Tema 692), sob o regime da repercussão geral, vale ressaltar que no julgamento do Recurso Extraordinário com

Agravo (ARE) 734.242, ocorrido em 04.08.2015, a Primeira Turma, por maioria de votos, negou provimento ao agravo do INSS argumentando, entre outras coisas, estar consolidado o entendimento daquela E. Corte no sentido da irrepetibilidade da verba alimentar percebida de boa-fé.

Veja-se:

“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do INSS e ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar IMPROCEDENTE o pedido, nos termos supra, ficando prejudicada apelação da parte autora.

Sem imposição dos ônus de sucumbência por força de disposição legal (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator